



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15971.000551/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.289 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente MÁRCIO JOSÉ ADRIANO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos recebidos de ação judicial devem ser declarados de acordo com as informações fornecidas pela fonte pagadora.

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 31/03/2008 (fls. 08/10), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2006, ano-calendário 2005, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 20.475,98, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 10.339,84.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 10), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 48.113,85, decorrente do confronto do valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor informado pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

O contribuinte apresentou uma Solicitação de Retificação de Lançamento em 02/05/2008 (fl. 48/50), a qual foi indeferida (fl. 11), tendo ele sido cientificado desse resultado por aviso de recebimento postal, em 23/05/2008 (fl. 37).

Impugnação

Foi apresentada impugnação em 13/06/2008 (data da capa do processo - fls. 02/06), da qual falta a primeira página, por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 07) e de outros documentos (fls. 12/36), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o valor corresponde a rendimentos recebidos em virtude de ação judicial no valor de R\$ 47.035,06, homologado pelo Juízo do Trabalho, tendo sido determinada a retenção de R\$ 96,59 de contribuições previdenciárias;

- em fase de execução e prestes a sofrer constrição de bens, a reclamada Companhia de Bebidas Ipiranga propôs acordo de R\$ 49.266,74 líquidos, com pagamento em três parcelas em 29/06/2004, 29/07/2004 e 29/08/2004, sendo que o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais correria por conta da empresa, como homologou o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Araraquara;

- ocorre que a fonte pagadora informou à RFB que o impugnante recebeu no ano de 2005 R\$ 48.113,85, ou seja, por erro dela os valores e o ano de pagamento foram informados incorretamente, pois neste período o processo judicial já estava encerrado e ele laborava para a AMBEV;

- a fonte pagadora não apresentou ao impugnante o documento comprobatório dos valores pagos a ele em 2004, todavia informou à RFB que ele recebeu o valor de R\$ 31.631,08 com dedução de contribuição previdenciária de R\$ 96,59 e imposto de renda retido de R\$ 8.248,90, valores relativos ao processo judicial, já que as verbas tributáveis eram R\$ 31.631,08 (horas extras) mais R\$ 17.635,66 (reflexos) de verbas indenizatórias, perfazendo um total de R\$ 49.266,74;

- o rendimento tributável informado pela fonte pagadora se aproxima muito do valor ajustado entre as partes do processo e, quanto às contribuições previdenciárias, o valor é praticamente o mesmo, não podendo o impugnante pagar novamente o imposto, que já foi recolhido pela fonte pagadora, sobre o mesmo fato gerador, pois isso geraria bitributação e uma insegurança jurídica sem tamanho;

- assim, deve ser notificada a fonte pagadora para retificar a DIRF ano-calendário 2005, pois os valores nela contidos se referem a fato gerador e rendimentos já declarados na DIRF ano-calendário 2004, ano em que recebeu seu crédito trabalhista, não podendo ser imputado a ele o pagamento do imposto de renda sobre esse valor, pois ficou homologado pelo magistrado que a responsabilidade pelo pagamento seria da fonte pagadora Companhia de Bebidas Ipiranga.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato - inexistência de omissão;

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente;

c) os rendimentos declarados em DIRF pela fonte pagadora não demonstram ou não podem fundamentar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 48.113,85.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, reproduzo a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Admissibilidade

A impugnação apresentada em 13/06/2008 é tempestiva, por ter sido protocolizada dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da ciência da manutenção do lançamento, ocorrida em 23/05/2008, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual é conhecida.

Imposto Retido na Fonte

O presente processo refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em 2005 por meio de ação judicial movida pelo contribuinte na Justiça do Trabalho contra Companhia de Bebidas Ipiranga, no valor de R\$ 48.113,85 como rendimento tributável informado em DIRF, sem IRRF. Em sua impugnação, ele alega que os valores são oriundos de rendimentos recebidos em 2004, no montante de R\$ 31.631,08 de horas extras mais diferença relativa a reflexos de verbas indenizatórias, conforme acordo homologado na justiça, e já declarados na DIRF/2004.

De fato, consta na DIRF/2004 da Companhia de Bebidas Ipiranga entregue em 03/07/2008 esse valor de rendimento com IRRF de R\$ 8.248,90, tendo o impugnante inclusive retificado sua DAA/2005 em 08/05/2009 para incluir esse rendimento e imposto retido, estando a referida declaração finalizada com restituição nos sistemas da RFB:

▼ Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido
Beneficiário Titular: 106.700.568-47			
60.522.000/0001-83	19.268,70	2.140,26	65,75
95.960.736/0001-01	31.631,08	96,59	8.248,90
TOTAL	50.899,78	2.236,85	8.314,65

▼ Dados da Declaração					
Exercício/ID:	2005 - 08/37.953.034	Tipo:	Retificadora	DRF:	06.122.00 - DRF ARARAQUARA
Entrega:	08/05/2009 21:35:23/Internet	Modelo:	Completo	Situação:	Finalizada (Web)

Para comprovar suas alegações, o contribuinte juntou diversos documentos, entre eles cópia do processo judicial trabalhista (fls. 15/36), com destaque para o acordo entre as partes, homologado pelo juiz, no montante de R\$ 49.266,74 a ser pago em três parcelas de R\$ 16.422,24 cada, com vencimento da primeira em 29/06/2004 e as duas outras no dia 29 dos meses seguintes (fls. 34/36). Entretanto não há na cópia dos autos apresentada a certidão do trânsito em julgado desse processo, com a prova da quitação das parcelas nessas datas, pelo contrário, a consulta de acompanhamento processual demonstra que ele foi arquivado em 18/04/2006 e que posteriormente, até o segundo semestre de 2007, houve vários despachos e decisões dentro do processo (fls. 69/75).

Deste modo, como já dito, foi declarado pela fonte pagadora o recebimento de rendimentos no ano-calendário 2005, que podem inclusive referir-se a outra origem ou até mesmo a complemento do valor da ação judicial trabalhista mencionada, constando até hoje na última DIRF apresentada pela empresa (31/03/2007) esse valor:

CPF do declarante:	55.968.736/0001-01	Nome empresarial:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA	Contribuinte diferenc	
Ano-calendário:	2005	Número do recibo:	24.483.377.11-06	Entrega:	26/03/2007 14:09h
Situação:	Retificada	Tipo:	Retificadora	Processamento:	26/03/2007 02:47h
CPF:	106.790.568-47	Beneficiário:	MARCIO JOSE ADRIANO	Declaração certifi	
Código de receita: 0001 - Rendimentos do trabalho assalariado					
Rendimentos tributáveis					
Mes	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido		
Jan	0,00	0,00	0,00		0,00
Fev	0,00	0,00	0,00		0,00
Mar	0,00	0,00	0,00		0,00
Abr	0,00	0,00	0,00		0,00
Mai	0,00	0,00	0,00		0,00
Jun	48.113,85	96,93	0,00		0,00
Jul	0,00	0,00	0,00		0,00
Ago	0,00	0,00	0,00		0,00
Set	0,00	0,00	0,00		0,00
Out	0,00	0,00	0,00		0,00
Nov	0,00	0,00	0,00		0,00
Dez	0,00	0,00	0,00		0,00
Total	48.113,85	96,93	0,00		0,00
13º Salário	0,00	0,00	0,00		0,00

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à RFB e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte durante o ano-calendário. Tem por efeito a subsunção do declarante às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, além de, em princípio, as informações nela contidas serem neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Por essas razões, a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário, juntando elementos que respaldem seus argumentos, conforme preconiza o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.”

Assim, a atividade do Auditor-Fiscal da Receita Federal foi efetuada dentro do que determina a legislação e o lançamento da omissão de rendimentos ocorreu pelo fato da fonte pagadora ter incluído na DIRF do ano-calendário 2005 os valores do rendimento sem o respectivo imposto retido na fonte. Havendo inclusão dos valores na DIRF, o contribuinte deve complementar sua impugnação com um ou mais documentos, tais como:

- Solicitação à fonte pagadora para que seja retificada a DIRF;
- Declaração da fonte pagadora justificando o equívoco da inclusão do beneficiário na DIRF;
- Cancelamento do Comprovante de Rendimentos Pagos de 2005 (fl. 13);
- Certidão do trânsito em julgado do processo judicial, com a prova da quitação das parcelas nas datas homologadas.

Portanto, não comprovada no presente processo a alegada duplicidade de informação da fonte pagadora, não é possível acatar a alegação apresentada na impugnação, devendo ser mantido o lançamento da omissão no valor de R\$ 48.113,85.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado correspondente ao imposto suplementar sujeito a multa de ofício no valor de R\$ 10.339,84, com os acréscimos legais do lançamento de ofício.

Campo Grande/MS, em 04 de setembro de 2013.

GABOR ANDRÉ KÁRÁSZ

RELATOR

Em que pesem os argumentos contidos em seu recurso, o contribuinte até a presente data logrou demonstrar que os valores recebidos na ação judicial são aqueles mencionados em seu recurso que a DIRF apresentada pela fonte pagadora estava com erros.

Da mesma forma, os extratos anexados não são capazes de demonstrar a origem dos valores ali constantes.

A Autuação teve por base as informações prestadas pela fonte pagadora por meio de DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos. Porém, o contribuinte poderá provar o contrário, mediante a juntada de elementos que respaldem seus argumentos.

Em não sendo comprovados os argumentos contidos no recurso, a decisão de piso não merece reparos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa